



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

RESUMO

15/12/2024

Decisão no âmbito do **Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674**

● **Memória:**

Em 2015, o Ministério Público Federal apresentou denúncia em primeiro grau contra Lício Augusto Ribeiro Maciel e Sebastião Curió Rodrigues de Moura, ambos tenente-coronel do Exército Brasileiro, buscando a condenação pelos crimes de homicídio qualificado (Lício) e ocultação de cadáver (Lício e Sebastião) cometidos durante a Guerrilha do Araguaia. A denúncia inicial não foi recebida, sob o fundamento de que os atos praticados são abarcados pela Lei da Anistia, declarada recepcionada pela Constituição de 1988 na ADPF 153. Essa Lei concede anistia a crimes políticos e conexos ocorridos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Ainda em 2015, o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas a instância ratificou, em 2020, a decisão do juízo de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos anteriormente apresentados.

Em 2024, um Recurso Extraordinário com Agravo impetrado pelo MPF foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal. O ARE 1.501.674 busca a condenação de Lício Maciel. Sebastião Curió faleceu em 2022. A relatoria é do Ministro Flávio Dino.

● **Destaque de trechos:**

Página 4:



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

Por pertinente, inicio lembrando preceitos milenares consagrados em escritos imortais, a exemplo de “Antígona”, de Sófocles: **todos os cidadãos tem um direito natural e inalienável de velar e enterrar dignamente seus mortos.** O crime de ocultação de cadáver tem, portanto, uma altíssima lesividade, justamente por privar as famílias desse ato tão essencial.

No momento presente, o filme “Ainda Estou Aqui” - derivado do livro de Marcelo Rubens Paiva e estrelado por Fernanda Torres (Eunice) - tem comovido milhões de brasileiros e estrangeiros. **A história do desaparecimento de Rubens Paiva, cujo corpo jamais foi encontrado e sepultado, sublinha a dor imprescritível de milhares de pais, mães, irmãos, filhos, sobrinhos, netos, que nunca tiveram atendidos os seus direitos quanto aos familiares desaparecidos. Nunca puderam velá-los e sepultá-los, apesar de buscas obstinadas como a de Zuzu Angel à procura do seu filho.**

Vale lembrar as regras e conceitos consagrados pela **Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado**, promulgada pelo Decreto nº. 8.767, em 11 de maio de 2016:

“Artigo 1

- 1. Nenhuma pessoa será submetida a desaparecimento forçado.*
- 2. Nenhuma circunstância excepcional, seja estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para o desaparecimento forçado.*

Página 11:

No Informe Anual da Comissão IDH de 1987, foi apresentado o projeto que deu origem à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas,



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Gabinete do Ministro Flávio Dino

no qual **o desaparecimento forçado foi expressamente tratado como crime de natureza permanente**. Reproduzo o artigo III da Convenção - promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº. 8.766, de 11 de maio de 2016:

“Artigo III

*Os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas e a impor-lhe a pena apropriada que leve em conta sua extrema gravidade. **Esse delito será considerado continuado ou permanente, enquanto não se estabelecer o destino ou paradeiro da vítima.***

Página 17:

O debate do presente recurso se limita a definir o alcance da Lei de Anistia em relação ao crime permanente de ocultação de cadáver.

Destaco, de plano, não se tratar de proposta de revisão da decisão da ADPF 153, mas sim de fazer um distinguishing em face de uma situação peculiar.

No crime permanente, a ação se protrai no tempo. A aplicação da Lei de Anistia extingue a punibilidade de todos os atos praticados até a sua entrada em vigor. **Ocorre que, como a ação se prolonga no tempo, existem atos posteriores à Lei da Anistia.**

Página 26:



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Gabinete do Ministro Flávio Dino

Tal artigo somente pode existir em face da lógica de que existe o crime enquanto não cessar a permanência, o que reforça a certeza de que a Lei da Anistia não atingiu, nem poderia atingir, os fatos posteriores à sua vigência.

Página 27:

O crime de ocultação de cadáver não ocorre apenas quando a conduta é realizada no mundo físico. **A manutenção da omissão do local onde se encontra o cadáver, além de impedir os familiares de exercerem seu direito ao luto, configura a prática do crime, bem como situação de flagrante.**

● Decisão:

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do seguinte tema:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.

Explicação: O Ministro Flávio Dino decide, inicialmente, pela existência de Repercussão Geral da matéria. A decisão busca formar jurisprudência na Corte se a Lei de Anistia se aplica a crimes cujo início da execução se deu no período de 1961 a 1979, mas que continua a se consumir até o presente, como é o caso da ocultação de cadáver (art. 211 do Código Penal). A Repercussão Geral será avaliada em sessão virtual do Plenário.